

**Projeto de Lei n.**

**Poder Executivo**

Altera a Lei n.º 13.417, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.

**Art. 1º** Na Lei Complementar n.º 13.417, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**I** - O parágrafo único do art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8.º (...)*

*Parágrafo único: O servidor somente poderá ser promovido de um nível para o outro quando atingir o grau “B” do nível em que se encontra posicionado, quando então passará para o grau “A” do nível subsequente.*

**II** – O *caput* do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. Para concorrer à promoção, o servidor deverá ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível e no grau de vencimento em que se encontre.”*

**III** – O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 11. A promoção dos servidores fica condicionada à disponibilidade de vaga no nível e no grau a que concorre, de acordo com as normas previstas em regulamento específico, e ocorrerá no mês de julho de cada ano.”*

**IV** – No artigo 18, o parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18....*

*Parágrafo único. Os formulários a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser preenchidos pela chefia imediata e pelo servidor e, após, enviados conjuntamente às Comissões Regionais ou Setoriais, conforme lotação, objetivando a aplicação do instituto da promoção definido nesta lei.”*

**V** – O artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. O resultado da avaliação de desempenho será a média das avaliações feitas pela chefia imediata e pelo servidor.*

*Parágrafo único. No sistema de avaliação de desempenho, o resultado da avaliação realizada pelo servidor terá peso 1 (um) e a realizada pela chefia terá peso 2 (dois).”*

**VI** – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Os resultados das avaliações referidas no art. 18 e seu parágrafo único serão encaminhados pelas Comissões Regionais e Setoriais à Comissão Central, que ratificará ou não o resultado apresentado.”*

**VII** – Ficam inseridos os parágrafos primeiro e segundo ao art. 27, com a seguinte redação:

*“Art. 27.....*

*Parágrafo primeiro: Os valores dos vencimentos básicos dos níveis 1, grau “A”, serão os seguintes:*

*I – Quadro dos Especialistas em Saúde: R\$ 4.293,00;*

*II – Quadro dos Técnicos em Saúde: R\$ 1.291,17;*

*III – Quadro dos Assistentes em Saúde: R\$ 1.228,39;*

*IV – Quadro dos Servidores de Ensino Fundamental: R\$ 1.111,64.*

*Parágrafo segundo: A cada nível e letra corresponde um fator, que incidirá sobre o vencimento básico descrito no parágrafo anterior, conforme Tabela constante no Anexo V desta Lei.”*

**VIII** - O art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. Para efeitos desta Lei, entende-se por dedicação exclusiva o exercício profissional exclusivo na Secretaria da Saúde.”*

**IX** – O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 29. Os servidores ocupantes dos cargos de Especialistas em Saúde, Técnico em Saúde, Assistente em Saúde, assim como os extranumerários, poderão optar por vincularem-se ao regime de dedicação exclusiva à Secretaria de Saúde, observadas as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico a ser expedido pelo Secretário de Estado da Saúde.*

*Parágrafo único. Os servidores referidos no “caput” deste artigo que optarem pelo regime de dedicação exclusiva perceberão, a partir da efetiva entrada em exercício, adicional de 100% (cem por cento) sobre o seu grau de vencimento. Em caso de interrupção da opção, esta pode ser retomada a qualquer momento, a pedido do servidor.”*

**X** – O artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30 – O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver recebendo a dedicação exclusiva, a terá incorporada integralmente aos seus proventos, nos seguintes casos:*

*I – Se houver percebido por 5 (cinco) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados;*

*II – Se a aposentadoria decorrer de moléstia ou acidente resultante de risco a que o servidor estava especificamente sujeito;*

*Parágrafo único: Fica assegurada aos servidores que solicitarem a aposentadoria e não preencherem os requisitos do “caput” deste artigo a incorporação dos percentuais correspondentes a 4% para cada ano de recebimento do adicional previsto nesta seção.”*

**XI** – Os parágrafos 1º e 2º do art. 37 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37 – (...)*

*§ 1º Todos os servidores ativos farão jus, a título de premiação, a um bônus relativo ao valor do vencimento básico do nível “I”, grau “A”, do seu cargo, conforme o § 1.º do art. 27, no mês de julho do ano subsequente, nas seguintes proporções:*

*I - 100% (cem por cento) desde que sejam alcançados 100% (cem por cento) das metas estabelecidas;*

*II – 50% (cinquenta por cento), desde que sejam alcançados entre 70% (setenta por cento) e 99,99% (noventa e nove inteiro e noventa e nove centésimos por cento) das metas estabelecidas.”*

**XII** – O inciso III do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação e fica incluído o parágrafo único:

*“Art. 41 (...)*

*III - os servidores que exercerem a função de Pregoeiro ou de Ouvidor farão jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) do vencimento básico estabelecido para o cargo de Especialista em Saúde, nível NS1, grau “A”, constante no Anexo V desta Lei.*

*Parágrafo único. O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a Gratificação de Função Especial, de que trata o “caput” deste artigo, terá a gratificação incorporada aos seus proventos, se a houver percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.”*

**XIII** – Ficam incluídos no art. 43-A o inciso III e parágrafo 5º e alteradas as redações dos incisos I e II, conforme segue:

*“Art. 43-A (...)*

*I - 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo para cursos de pós-graduação "lato sensu", em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, realizados em instituição de educação superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação;*

*II – 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo para cursos de pós-graduação "stricto sensu" de mestrado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação.*

*III – 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo para cursos de pós-graduação "stricto sensu" de doutorado em qualquer área do conhecimento e reconhecido pelo Ministério da Educação.*

*(...)*

*§ 5º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a GECAP, de que trata o “caput” deste artigo, terá a gratificação incorporada aos seus proventos.”*

**XIV** – Fica incluído o parágrafo 6º no art. 43-B:

*“Art. 43-B: (...)*

*§ 6º O servidor que, por ocasião da aposentadoria, estiver percebendo a GAC, de que trata o “caput” deste artigo, terá a gratificação incorporada aos seus proventos.”*

**XV** – Ficam incluídos os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao art. 44, com a seguinte redação:

*“Art. 44 (...)*

*§ 1.º. Em caso de o servidor trabalhar as 30 (trinta) horas semanais e ser designado ou optar por participar de curso/atividade que seja maior que esse período, o tempo a mais deve ser computado para banco de horas.*

§ 2.º *Em situação de risco de saúde pública, o servidor poderá ser convocado para trabalhar por período superior ao disposto no “caput”.*

§ 3.º *O período em deslocamento a trabalho para outras unidades da Secretaria Estadual da Saúde será computado na carga horária.”*

**XVI** – O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 45. O servidor poderá, através de requerimento, reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas ou ampliá-la para 40 (quarenta) horas semanais.*

*Parágrafo único. O servidor perceberá vencimentos proporcionais à sua carga horária.”*

**XVII** – O art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55. O servidor terá o seu enquadramento na tabela de vencimentos, prevista no Anexo V desta Lei, realizado da seguinte forma:*

*I – os servidores que contarem com 1 (um) dia até 7 (sete) anos de efetivo exercício na Secretaria da Saúde serão enquadrados no Nível 1;*

*II – os servidores que contarem de 7 (sete) anos e um dia a 13 (treze) anos de efetivo exercício na Secretaria da Saúde serão enquadrados no Nível 2;*

*III – os servidores que contarem com mais de 13 (treze) anos em diante de efetivo exercício na Secretaria da Saúde serão enquadrados no Nível 3.”*

**XVIII** – O *caput* do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 56. Identificado o nível ao que o servidor faz jus, segundo os critérios previstos nos artigos anteriores, ele será enquadrado nos graus de “A” e “B”, conforme anexo VI, de acordo com o tempo de efetivo exercício na Secretaria da Saúde.”*

**XIX** – O art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65. O primeiro processo de avaliação de desempenho previsto nesta Lei será aplicado 02 anos após a data do enquadramento previsto no artigo 65-A, momento em que iniciará a contagem do tempo de exercício no nível e grau para a promoção prevista no artigo 8º.”*

**XX** – Fica incluído o art. 65-A, com a seguinte redação:

*“Art.65-A. Os servidores ativos que nesta data tiverem cumprido o interstício mínimo de 3 (três) ou 6 (seis) anos de efetivo exercício no nível e no grau de vencimento em que se encontrem serão enquadrados da seguinte forma:*

*I – aqueles que contarem com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício em nível e grau de vencimento serão enquadrados no grau seguinte.*

*II – aqueles que contarem com pelo menos 6 (seis) anos ou mais de efetivo exercício em nível e grau de vencimento serão enquadrados 2 (dois) graus acima.*

*§ 1.º. Os atos coletivos de enquadramento serão realizados por meio de decreto, sob a forma de listas nominais, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei.*

*§ 2.º Na data da publicação da presente Lei, os servidores que estiverem classificados nos graus “C” e “D” e que não alcançarem os prazos estabelecidos no caput, serão enquadrados da seguinte forma:*

*I – aqueles classificados no grau “C” serão enquadrados no grau “A” do nível seguinte;*

*II – aqueles classificados no grau “D” serão enquadrados no grau “B” do nível seguinte.*

*§ 3.º O enquadramento previsto nesse artigo não poderá acarretar redução de vencimentos, hipótese em que o servidor prejudicado terá direito a promoção ao grau e nível compatível com seu atual padrão remuneratório.*

**XXI** – O anexo V passa a vigorar com as seguintes informações:

*Anexo V*

*Tabela de Fatores dos Vencimentos Básicos dos Cargos do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo*

<b>Nível</b>	<b>Graus</b>	<b>Fator de Multiplicação</b>
Nível 1	A	1,00
	B	1,25
Nível 2	A	1,50
	B	1,75
Nível 3	A	2,00
	B	2,25

**XXII** – O Anexo IV passa a vigorar com as seguintes informações:

*Anexo VI – Prazos de enquadramento a que tratam os art. 55 e 56:*

<b>Nível</b>	<b>Grau</b>	<b>Ano</b>	<b>Regra</b>
NS1	A	0	De 1 dia a 4 anos
NS1	B	4	De 4 anos e um dia a 7 ano
NS2	A	7	De 7 anos e um dia a 10 anos
NS2	B	10	De 10 anos e um dia a 13 anos
NS3	A	13	De 13 anos e um dia a 16 anos
NS3	B	16	A partir de 16 anos e um dia

**XXIV** – O Item 2 da descrição do cargo de Especialista em Saúde do Anexo VI passa a vigorar com a seguinte redação:

*“2. Requisitos para provimento:*

*Grau de instrução: curso de nível superior completo com registro no respectivo conselho de classe e curso de especialização, quando for o caso. ”*

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 38 e 39, os § 1º, 2º, 3º do art. 40, o anexo III, e no anexo VI, os itens 1 e 3 dos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Assistente em Saúde da Lei n.º 13.417, de 5 de abril de 2010.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Poder Executivo.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende alterar dispositivos da Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Funcionários da Saúde Pública Estadual.

A legislação vigente prevê que o servidor será promovido por desempenho registrado pela média de avaliação atribuída pela sua chefia imediata, pela equipe a que pertença e pelo próprio servidor, o que gera entraves, pois a definição de “equipe” é inexequível em face do Regimento e das peculiaridades da estrutura administrativa da Secretaria da Saúde Estadual.

Houve tentativa de realização de tais avaliações, todavia foi constatada pelas comissões de desenvolvimento funcional (central, setorial e regional) a dificuldade na definição de quem formaria a equipe, já que a Secretaria da Saúde é composta por servidores de vários quadros, lotados em diversas cidades e com estrutura organizacional diferenciada em cada ambiente de trabalho, dificultando assim definir a equipe que avaliará cada servidor, que por ora são quase 5.000 (cinco mil) servidores.

Nesse sentido, a forma como a avaliação do servidor está prevista na Lei impede que se realize a promoção por desempenho, motivo pelo qual este equívoco precisa ser corrigido ao suprimir a avaliação da equipe.

Por esta razão e para a questão de equidade em face dos demais cargos e atribuições do Estado, merece atenção a realização de novo enquadramento funcional dos servidores ativos que tiveram a impossibilidade de ser promovidos nos moldes que se encontra a previsão na Lei, pois o servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo teria de ser avaliado, o que não ocorreu pelos motivos acima expostos.

Ressalte-se que após alteração em decreto em 2018 ocorreu o primeiro processo de promoções desde a edição da Lei.

Importante referir ainda outra lacuna da Lei nº 13.417/2010, que necessita de regulamentação, no que tange a disposição que faculta ao servidor a possibilidade de reduzir sua carga horária para 20 (vinte) horas semanais, porém não houve a previsão legal para que o

servidor possa ampliar seu regime e laborar 40 (quarenta) horas semanais, tal como as demais categorias.

No âmbito do SUS, a possibilidade de ampliação da carga horária permitirá que um servidor possa aumentar as atividades prestadas ao Estado sem necessidade de contratação de mais servidores.

Neste contexto, urge a necessidade de correção do texto atual da lei que regula o quadro de servidores da saúde, tornando mais eficiente a gestão de recursos humanos da Secretaria da Saúde e fazendo uma correção histórica das lacunas da lei não previstas em 2010.

Cabe salientar que tal regulamentação busca promover a valorização dos servidores da saúde pública estadual, possibilitando a manutenção e o aumento da qualificação da força de trabalho destinada exclusivamente à gestão da saúde.

A nova matriz salarial da Secretaria da Saúde não trata de aumento de vencimentos, mas somente de recuperação do poder de compra corroído pela inflação, através da reposição por índices oficiais.

A incorporação do adicional de dedicação exclusiva necessita de alteração, a fim de dar isonomia no tratamento do referido adicional em relação a outros adicionais e gratificações concedidos a outros órgãos. Não há acréscimo no dispêndio de valores para o Estado, pois a vantagem já está sendo paga na sua totalidade. Ressaltamos que mesmo havendo alteração nos critérios o impacto financeiro será mínimo, pois parte significativa dos servidores do quadro ainda não reúne as condições de encaminhar a aposentadoria, de forma que a concessão não será imediata para todos e sim ocorrerá ao longo do tempo.

O fortalecimento e a organização da estrutura administrativa da Secretaria da Saúde permitirão a busca por maior controle e eficiência no serviço público.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

Sala das sessões,

Poder Executivo